



A CONTROVÉRSIA DO MERCADO ECONÔMICO MUNDIAL E A DESVALORIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À VIDA, SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL

Isabela Mendez BERNI¹

RESUMO: O presente artigo busca, por meio de uma metodologia pautada na análise do ordenamento jurídico interno, contexto histórico, precedentes internacionais, posicionamentos doutrinários, estudo de artigos científicos e pesquisa sobre a Organização Mundial do Comércio, demonstrar todo o percurso histórico das patentes, de modo a analisar o conflito existente entre o direito à propriedade industrial e o direito à saúde e vida digna, ademais, busca-se promover a discussão acerca do embate contratual firmado entre Estado e Empresa Multinacional, mais especificamente, a indústria farmacêutica, de modo que, expõe-se em risco neste a soberania estatal, que é, inclusive, reconhecida pelos Tribunais Internacionais, que entendem-se como necessários de forma subsidiária a atuação estatal, entretanto, ao tratar-se destes contratos de adesão, percebe-se a perda deste poder o que pode, conseqüentemente, levar a inúmeras desavenças contratuais e inadimplência, de ambas as partes, o que ocasiona na violação de direitos básicos, fundamentais e humanos da população.

Palavras-chave: Medicamentos. Patentes. Acordo TRIPS. Licença Compulsória. Efavirenz.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa enfocou, por meio de uma metodologia pautada na análise do ordenamento jurídico interno, contexto histórico, precedentes internacionais, posicionamentos doutrinários, estudo de artigos científicos e pesquisa sobre a Organização Mundial do Comércio, retratar o conflito existente entre dois direitos fundamentais, sendo eles: i. Direito à propriedade, na sua vertente, patentes e; ii. Direito à saúde, tratado em conjunto examina os direitos à integridade física e vida digna.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail isamendezberni@gmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica Constitucionalismos e Direitos Fundamentais.

Em um primeiro momento, fez-se necessária a contextualização histórica da criação, tanto do Direito Autoral, como do Direito Industrial e, conseqüentemente, das patentes propriamente ditas. Passando-se a uma análise conceitual dos termos anteriormente citados, bem como, daqueles que se desdobram dele, sendo o principal enfoque do presente trabalho, mais especificamente a licença compulsória voltada aos medicamentos.

Sendo inadmissível tratar do presente assunto sem levantar uma análise prática do que ocorre no mundo fático, havendo como um exemplo de fácil visualização do lado Teórico no cotidiano, o caso da quebra de patentes realizada pelo Brasil do medicamento *Efavirez*. E por fim, o que decorre de toda essa estruturação acerca do tema são as controvérsias existentes entre Estados e Empresas Multinacionais e a falta de um regulamento e de um Tribunal ou meio de solução de conflitos por terceiros, com o objetivo de se alcançar equidade contratual e processual, havendo como reflexo a implementação de direitos fundamentais e humanos, prezando-se assim, pelas obrigações positivas estatais para com sua população e também pela constituição e alcance das esperadas finalidades com a produção de medicamentos, que espera-se ser a obtenção dos referidos direitos.

2. PARTE HISTÓRICA SOBRE O DIREITO DE PATENTES

Segundo a Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, o primeiro registro que se tem de conceito de patente foi em 1471 na Itália e posteriormente em 1449 na Inglaterra. Entretanto, apenas em 1474, em Veneza, que criou-se a primeira Lei de patentes, sendo o Estatuto de Veneza, muito disso se deve ao fato de que Veneza possuía grande parte de seu sustento advindo do comércio, tirando-se proveito disto, aqueles que criassem determinado produto, até então ali não existente, recebiam por isso e havia o impedimento de cópias por determinado período.

Em 1623, editou-se o Estatuto dos Monopólios, na Inglaterra, este Estatuto veio para regularizar a emissão das patentes e apenas em 1790, também na Inglaterra, criou-se a segunda Lei de Patentes, havendo a criação da terceira lei, na França, no ano de 1791.

O Brasil foi responsável pela edição da quarta lei sobre patentes existente no mundo, sendo a Lei de Propriedade Industrial, isso em 1809 e posteriormente em 1830 a criação da lei sobre concessão de patentes.

Em 1883, quatorze países assinaram a Convenção de Paris, desde então, houve diversas alterações em seu texto, feitas por meio de revisões, sendo elas Revisões de: i. Roma, entretanto, nenhum país ratificou os atos; ii. Bruxelas (1900); iii. Washington (1911); iv. Haia (1925); v. Londres (1934); vi. Lisboa (1958) e; vii. Estocolmo (1967). Estando a Convenção de Paris em vigor, hoje em dia, na versão da Revisão Estocolmo.

Após a Segunda Grande Guerra percebeu-se a necessidade de estabelecer regras internacionais econômicas, criando-se o Acordo de Bretton Woods, que deu origem ao Banco Mundial, ao Fundo Monetário Internacional e ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (“GATT”), este perdurou de 1944 até 1994 e em seu lugar entrou o Acordo TRIPS, negociado no final da Rodada Uruguai no GATT.

Em 1886, foi aprovada a Convenção de Berna destinada à proteção das obras literárias e artísticas e revisada em Paris no ano de 1971. Em Washington foi concluído um dos mais importantes tratados sobre patentes, o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (“PCT” - 1970), modificado em 1979, 1984 e, por fim, em 2001.

Havendo ainda a Organização Mundial de Comércio, responsável por promover negociações que busquem o livre comércio, essas negociações ocorrem em Rodadas, tendo sido a primeira delas a Rodada Doha.

Percebe-se assim que com o passar dos anos houve uma constante evolução do direito à propriedade intelectual que, por si só, se subdivide em direito autoral e propriedade industrial. Entretanto, este direito não é absoluto, pois existe um instituto denominado de Licença Compulsória, que será tema do presente estudo.

3. ASPECTOS GERAIS DAS PATENTES E SEUS DESDOBRAMENTOS

Tratando-se de patentes implica-se necessário adentrar no conceito de propriedade intelectual, sendo que esta “é um conceito amplo que cobre diversos direitos reconhecidos sobre algum tipo de criatividade intelectual, ou que estão de alguma forma relacionados a ideias.” (KINSELLA, 2010, p. 09), assim, pode-se dizer que a propriedade intelectual engloba: i. Direito Autoral, sendo o plano intangível, ou seja, as ideias, bastante retratado na Convenção de Berna, uma vez que esta é destinada à proteção de obras literárias e artísticas e; ii. Propriedade Industrial, mais conhecidas como as patentes, estando estas no plano sensível.

Quando uma pessoa física ou jurídica é detentora de uma invenção ou autora pode o Estado conceder um título de propriedade a esta pessoa, de modo que este título é temporário e tem como finalidade que terceiros não utilizem das atribuições do proprietário sobre a invenção sem o consentimento deste. Entretanto, para que o Estado conceda este título, a pessoa deve minuciar todo o conteúdo daquilo que será objeto de proteção pela patente.

De acordo com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial há três tipos de patentes, sendo eles: i. Patente de Invenção (PI); ii. Patente de Modelo de Utilidade (UM) e; Certificado de Adição de Invenção (C).

Bem como existem determinadas inovações ou descobertas que não podem ser objeto de patente que são trazidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial e também consolidados em precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos, como no caso *Diamond v. Diehr*, em que ficou definido que as leis da natureza, fenômenos naturais e ideias abstratas não podem ser objeto da proteção das patentes e no caso *Gottschalk v. Benson*, entendeu-se que a matemática se encontra dentro de lei da natureza e em decorrência disto não podem ser suas fórmulas objeto de patente.

Entretanto, a Suprema Corte dos Estados Unidos entendeu no caso *Street Bank & Trust Co. v Signature Financial Group* que as ideias abstratas ao serem transportadas para o mundo fático, ou seja, ao serem transformadas em algo prático podem ser patenteadas, sendo que na verdade, o objeto da patente será justamente o instrumento pelo qual essa ideia abstrata torna-se prática.

Para além disto, há como desdobramento a chamada quebra de patente ou licença compulsória que consiste em uma medida judiciária que retira, ainda que temporariamente, do detentor da patente o direito de propriedade exclusiva sobre determinada invenção ou produto, por vezes, como será o tema abordado no presente artigo, trata-se de uma medida que eleva o lado sensível e humano do funcionamento comercial e jurídico, uma vez que incide sobre as patentes de medicamentos e vacinas, como foi o caso do remédio *Efavirenz* no Brasil, usado no tratamento da AIDS.

4. DO DIREITO À SAÚDE E DIREITO À PROPRIEDADE INTELECTUAL

O presente artigo não visa defender o fim das patentes, até mesmo porque defender o fim das patentes seria o mesmo que gerar uma falta de incentivo aos pesquisadores, entretanto, visa defender o acesso justo aos medicamentos, gerando assim um efetivo acesso ao direito à saúde e suas variantes.

O direito à saúde é protegido, não apenas nacionalmente, mas também universalmente no Sistema Universal dos Direitos Humanos e, por meio de casos contenciosos, Opiniões Consultivas, Pareceres e Protocolos nos Sistemas Regionais de Direitos Humanos. Cite-se, a título de exemplo, o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 10 do Protocolo de San Salvador e artigo 196 da Constituição Federal brasileira.

Há uma nítida colisão de direitos no presente contexto, qual seja, entre o direito à propriedade e o direito à saúde. De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos como *Usón Ramírez Vs. Venezuela* (par.80) e no Marco Jurídico Interamericano sobre o direito de liberdade de expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (par.89) é possível se estabelecer parâmetros de ponderação para ver qual direito se sobrepõe no contexto fático analisado, sendo: i. Uma análise do grau de afetação de um dos bens em jogo, determinando se a intensidade do dano foi grave, intermediária ou moderada; ii. A importância em satisfazer o bem contrário e; iii. Se a satisfação deste justifica a restrição de outro.

Neste mesmo sentido já seguia Robert Alexy em seu livro *Teoria dos Direitos Fundamentais*, trazendo uma importante variante, qual seja, a análise do caso concreto em pauta.

Sendo assim, para fins de uma análise exemplificativa dos parâmetros de ponderação elencados utilizar-se-á o medicamento denominado como *Zolgensma* que é utilizado para o tratamento de uma condição genética rara conhecida como “AME”, Atrofia Muscular Espinhal, tal medicamento é regulamentado e aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e possui um alto potencial de cura com apenas uma aplicação, entretanto, possui um valor altíssimo e, por isso, de baixo acesso para a grande parte populacional, o medicamento foi desenvolvido pela Novartis e algo que muito se debate é a falta de transparência, uma vez que não se sabe o porquê de o valor ser demasiado alto.

Logo, ao se fazer um sopesamento entre direito à saúde, em conjunção com vida digna e o direito à propriedade tem-se: i. Havendo em vista que a Atrofia

Muscular Espinhal é uma doença degenerativa, ou seja, que conforme sua evolução leva o paciente a perda de movimentos e gestos voluntários, como respirar, percebe-se que a afetação ao direito à saúde e vida digna é severamente afetado; ii. Existe sim a necessidade da farmacêutica responsável pelo desenvolvimento do medicamento ser restituída nos valores gastos com todo o desenvolvimento de pesquisa, bem como o recebimento de lucro ou potencial lucro e também de ser reconhecida pelos trabalhos por ela desempenhados e neste ponto entra o direito à propriedade intelectual, mais propriamente dito, a patente e; iii. Um ponto que deve-se frisar, neste ponto da ponderação, é que o que existe, de fato, é uma exploração econômica de uma garantia mínima à sobrevivência, portanto, não há de se falar em satisfação justificada, pois assim, haveria uma inversão do que Immanuel Kant pregava, pois o ser humano está sendo usado como meio de obtenção da riqueza e com isso gera-se uma polarização do humanismo.

Tendo em vista que o comércio, não apenas do *Zolgensma*, mas de inúmeros outros medicamentos e aparatos da saúde são controlador por empresas multinacionais, trava-se um óbice, qual seja: os contratos que regem a relação jurídica entre empresa privada e Estado.

Perceba-se que tais contratos são os denominados contratos por adesão em que, dentro da relação estabelecida, prepondera-se o poder empresarial sobre o estatal, enfraquecendo, dessa forma, a soberania estatal e o próprio poder estatal. Automaticamente, os Estados encontram-se incapacitados de negociar sobre o valor do produto, fazendo com que este chegue às populações com o valor imposto pela indústria farmacêutica, de forma unilateral.

E havendo essa superioridade em ditar normas dentro dessa relação, percebe-se um outro problema, que é qual o Tribunal ou Direito que rege e regulamenta essa relação contratual?

5. DO LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO

Tratando-se do licenciamento compulsório, faz-se imprescindível esclarecer a função social da propriedade, tutelada, inclusive, pelo artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal brasileira de 1988. A função social da propriedade estabelece que esta deve atender aos objetivos e finalidades esperadas pelo seu

proprietário, mas para além disso, deve também atender as necessidades da sociedade.

Partindo desse pressuposto, as patentes possuem seu bônus social, mas também, em contrapartida, um ônus. O primeiro é que a existência desse mecanismo gera incentivo à progressão ou inovação, enquanto o ônus é, justamente, o abuso econômico existente sobre determinado desenvolvimento e é neste ponto em que a quebra de patentes ou licenciamento compulsório adentra.

Quando o debate é acerca de um medicamento, esse licenciamento compulsório reverte o anterior ônus, transformando a inviabilidade em acessibilidade e, assim, direito à saúde, vida digna e, por vezes, o direito de escolha.

O Acordo TRIPS traz em seu artigo 31 este mecanismo com cerca de doze condições elencadas, dentre elas, a tentativa de se negociar com o proprietário exclusivo, ou seja, com o titular da patente.

5.1. Um Exemplo Prático: O Caso da Licença Compulsória do *Efavirenz*

No Estado brasileiro há legislação específica ao que tange propriedade industrial, sendo a Lei nº 9.279/96 que em seu artigo 71 versa sobre a licença compulsória, havendo ainda uma regulamentação para tanto no Decreto 3.201 de 1999, este Decreto visa estabelecer, formalmente, a forma como a concessão da licença compulsória deve ocorrer, em casos de emergência nacional e de interesse público.

Há também na citada Lei o artigo 68 que dispõe que há possibilidade de aplicabilidade da licença compulsória quando o detentor de seus direitos pratica um abuso econômico ou exercer os direitos dela decorrentes abusivamente, desde que haja provas, no sentido legal do termo.

No ano de 2000, a Organização Mundial do Comércio com os Estados Unidos foi responsável pela promoção de uma Rodada para discutir se os artigos 68 e 71 da Lei brasileira estavam de encontro com o Acordo TRIPS.

Frisando-se que houve a Rodada Doha, considerada uma das mais importantes quando se fala em medicamentos e patentes, uma vez que, ficou estabelecido que os países possuem como direito proteger a saúde pública por intermédio de licenças compulsórias, em principal, quando se trata da obtenção de um medicamento, como foi o caso do *Efavirenz* no Brasil.

A justificativa apontada pelos representantes dos Estados Unidos era que o conceito de “emergência nacional” era muito amplo e para tanto, não havia como as indústrias preverem em quais situações poderia o Estado vir a entrar com a licença compulsória. É válido afirmar que referida preocupação dos reclamantes se dá, pois, o Tratado deixa que os Estados estabeleçam suas normas, desde que, elas não desrespeitem o propósito do mesmo.

Já o Estado brasileiro apontou que os Estados Unidos adotavam uma postura defensiva ao seu extremo quando se tratava de proteger os lucros obtidos pelas indústrias da área, o que gerava um abuso, por si só e vinha a prejudicar o Brasil em sua luta contra a AIDS, isso porque o Brasil pagava em torno de 136% a mais do valor pago, que por exemplo, a Tailândia no mesmo medicamento.

No fim, houve um acordo firmado entre os Estados, de modo que, os Estados Unidos retiraram sua queixa na Organização Mundial do Comércio e o Brasil se comprometeu a dar um alerta quando tivesse o propósito de entrar com o instituto tratado por este tópico.

Acontece que, como os Estados perdem parcela de sua soberania, se não, completamente, quando se trata de acordos com empresas multinacionais, o Estado brasileiro se encontrava em um impasse e houveram diversas tentativas de negociação sobre os valores do *Efavirenz* e em 2007, por meio do Decreto 6.108, houve a licença compulsória, para a fabricação de genéricos, tendo o laboratório responsável 7 dias para apresentar o contraditório e, assim, haver o Devido Processo Legal Substancial e Formal.

Em um primeiro momento, o Brasil comprou genéricos indianos, entretanto, a produção nacional foi passada para a Fundação Osvaldo Cruz, que começou a produção em 2009.

Para tanto, o Brasil paga os *royalties*, que é o valor cobrado pelo possuidor da patente para que outros possam produzir o seu produto, esses são no valor de 1,5% do valor que o Brasil compra. Por fim, vale-se dizer que a licença compulsória era de 5 anos, prorrogável por mais 5 anos.

6. DOS PONTOS INCONTROVERSOS ENTRE MULTINACIONAIS E ESTADOS

Uma questão a ser levada em conta é a perda do poder soberano estatal dentro dos contratos firmados com empresas multinacionais, uma vez que, os

contratos, em geral, são firmados unilateralmente e sem espaço para discussão e eventuais alterações.

Sendo assim, qualquer questão incontroversa ou caso de inadimplência contratual estaria submetido ao que determinado contrato apregoava em seu texto. Sendo assim, as violações decorrentes dessa relação jurídica-contratual e que, na maioria das vezes, afeta a população em seus direitos fundamentais, seja direta ou indiretamente, não estão submetidas a apreciação de um Tribunal Internacional, uma vez que, os Sistemas Regionais de Direitos Humanos são destinados a atender demandas de possíveis violações contra pessoas realizadas pelos Estados, havendo, por exemplo, a possibilidade de um Estado demandar contra o outro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ainda assim, trata-se de uma relação de Direito Público Internacional, não atingindo, portanto, as empresas multinacionais.

No mesmo sentido, não há como se aplicar esses conflitos na Corte Internacional de Justiça, uma vez que se trata de uma Corte para que os Estados demandem, incidindo novamente sob o Direito Internacional Público.

Também não se trata de uma *lide* que poderia ser resolvida por meio do Direito Contratual Interno, disciplinado no Brasil pelo Direito Civil, uma vez que conforme já exposto, trata-se de um contrato, em sua grande maioria, que apenas vincula os Estados, não havendo espaço de argumentação em sua escrita, ademais, se trataria de uma disputa entre ordenamentos jurídicos internos, quais sejam: i. ordenamento jurídico do Estado em que a sede da multinacional se encontra ou; ii. Ordenamento jurídico do Estado que assinou o contrato, partindo dessa segunda hipótese, parece inviável às multinacionais adotarem-na, uma vez que, assim, teriam de conhecer o ordenamento jurídico de cada país associado, o que poderia, até mesmo, encarecer nos custos e, automaticamente, gerar um aumento do valor do produto, o que não é defendido no presente texto argumentativo.

E, por óbvio, a inadimplência contratual sob uma visão simplista também não se encaixaria no Tribunal Penal Internacional, exceto, se houvesse a configuração de um dos delitos por ele apurados.

Sendo assim, se faz necessária a análise dos referidos Tratados e Acordos e um estudo comparado com outros países. Em um primeiro momento, observar-se-á a Organização Mundial do Comércio, no próprio caso do medicamento Efavirenz, tem-se como um exemplo a controvérsia existente entre dois Estados, sendo um, Estados Unidos, a sede da empresa farmacêutica responsável pela

pesquisa e desenvolvimento do remédio e o outro, o Brasil, país responsável pela quebra da patente. No referido caso, foi apresentada perante a OMC uma queixa pelos Estados Unidos e posteriormente, em 2001 na Genebra, foi feito um acordo entre os países e, assim, retirada essa queixa. Perceba-se que neste contexto, a OMC atuou como um órgão de conciliação e em alguns casos, talvez seja essa a melhor alternativa, até mesmo porque, o Acordo TRIPS preconiza essa negociação antes de qualquer atitude drástica.

No entanto, em não havendo solução amistosa entre os Estados, há de se falar no Órgão de Soluções de Controvérsias (“OSC”) da OMC, este órgão tem-se mostrado bastante efetivo ao resolver controvérsias econômicas globais, por se mostrar bastante célere na resolução dos litígios e também quanto a eficácia de cumprimento das decisões adotadas, que é justamente uma das maiores críticas que as Cortes Internacionais acabam recebendo na atualidade.

No que tange este Órgão da OMC, há o Entendimento sobre Solução de Controvérsias da OMC, sendo um documento que abrange todo o procedimento perante este Sistema, logo de início, trata-se de quais controvérsias poderão ou não ser apreciadas, estando dentre elas: i. Acordo de Marraqueche; ii. Acordos multilaterais, inclusive, sobre os direitos de propriedade intelectual; iii. Entendimento sobre Solução de Controvérsias e; iv. Acordos plurilaterais. Em suma, trata-se dos Acordos abrangidos pela Organização.

Em suma, deve o Estado-membro entrar com uma reclamação fundada nos pontos acima refletidos, de modo que, após 30 dias devem as negociações serem dadas início, nesta primeira fase, há um debate em busca de uma solução amistosa por 60 dias e apenas após este período é possível partir à seguinte, sendo o painel. Este painel será composto por três árbitros que são de escolha do Presidente do Órgão, esta escolha se baseia em nomes indicados pelos Estados envolvidos e são funcionários envolvidos com a diplomacia, professores, advogados ou membros da OMC. Via de regra, a Decisão é proferida em até seis meses, exceto se tratando de caso com urgência. Da Decisão proferida é possível recorrer em até 60 dias da aprovação do Órgão ao Órgão Especial de Apelação.

Assim, com o OSC percebe-se uma tentativa de solução dos problemas no âmbito internacional, entretanto, o que ocorre é que se teria o envolvimento entre Estados e não propriamente entre a Empresa, regida pelo Direito Privado e o Estado consumidor do produto.

7. CONCLUSÃO

Sendo assim, percebe-se a necessidade da implementação de uma política resolutiva, em âmbito mundial, quando houver um conflito de interesses ou inadimplência entre Estados e Multinacionais, de modo que, as violações e desacordos existentes não venham a atingir terceiros, quais sejam, a população do Estado e, pensando universalmente, para que esses problemas não gerem reflexos em populações terceiras, não envolvidas diretamente.

Perceba-se que a não existência de um Direito ou meio de organização para essas relações e, da mesma forma, a não existência de um meio de solução da *lide* é muito mais problemático aos Estados ao se fazer uma análise aprofundada, pois como efeito colateral dessas práticas, podem existir violações de Direitos Humanos e, assim, levar a uma condenação internacional.

Ademais, a criação de meios para a solução dos diversos problemas apresentados, bem como, da própria quebra de patente, ao menos, equipararia os poderes envolvidos na relação jurídico-processual, não se enfraquecendo, portanto, a instituição estatal e seus poderes.

Conclui-se que uma das possíveis saídas seria gerar uma espécie de fundo de auxílio monetário entre os Estados-membros da OMC, de modo que este fundo fosse utilizado para arcar com uma parcela majoritária dos valores impostos pelas empresas em suas patentes, fazendo com que o Estado solo pague por um valor reduzido e, dessa maneira, que o valor final que chegue as populações seja mais acessível. Essa ideia, parte do que foi preconizado pelo pensador Jurgen Habermas ao falar sobre a Constitucionalização do Direito Internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: tradução de Virgílio Afonso da Silva**. 2ª Edição, 4ª tiragem. São Paulo – SP: MALHEIROS EDITORES LTDA, 2015.

ANDRADE. Thalys Ryan de. **O FORMATO DOS ACORDOS BILATERAIS ENTRE OS PAÍSES LATINO-AMERICANOS E OS ESTADOS UNIDOS: UMA BARGANHA**

POSITIVA?. Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 61/2007 | p. 268 - 279 | Out - Dez / 2007 Doutrinas Essenciais de Direito Internacional | vol. 2 | p. 387 - 400 | Fev / 2012 DTR\2007\61

BASSO, Maristela. **ACORDOS DE LIVRE COMÉRCIO, UPOV E AS VARIEDADES VEGETAIS**. Revista de Direito Ambiental | vol. 41/2006 | p. 44 - 92 | Jan - Mar / 2006 Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental | vol. 6 | p. 237 - 290 | Mar / 2011 DTR\2006\736

BIANCHI, P.C.; FREITAS, V.R. **A QUEBRA DE PATENTES SOBRE MEDICAMENTOS PARA HUMANIZAÇÃO DA JUSTIÇA**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4d883854d72e0b60>. Acesso em 14 de ago. 2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF:Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Decreto 3.201, de 06 de outubro de 1999. **Dispõe sobre a concessão, de ofício, de licença compulsória nos casos de emergência nacional e de interesse público de que trata o art. 71 da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996**. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1996.

Corte IDH. **Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2009. Serie C No. 207. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_207_esp.pdf. Acesso em 14 de ago. 2021

HABERMAS, Jurgen. **The Divided West**. Edited and Translated by CIARAN CRONIN. Polity, Malden, MA. 2006.

JUNIOR. Dorival Fagundes Cotrim. **A PROPRIEDADE INTELECTUAL DIANTE DA DEMANDA DA PANDEMIA DE COVID-19: DEFININDO O INTERESSE PÚBLICO À LUZ DO MARCO JURÍDICO**. Revista dos Tribunais | vol. 1022/2020 | p. 77 - 99 | Dez / 2020 DTR\2020\14356

JUNIOR. Edson Beas Rodrigues. **UMA BREVE INTRODUÇÃO À CLÁUSULA GERAL DE EXCEÇÃO DO DIREITO DAS PATENTES**. Revista dos Tribunais | vol. 992/2018 | p. 273 - 305 | Jun / 2018 DTR\2018\15611.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura. Tradução de Valerio Rohden e Udo Baldur Moosburger.** Coleção os Pensadores. Edição de 1999. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda.

KINSELLA, Norman Stephan. **Contra a Propriedade Intelectual.** 1ª Edição. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil. 2001.

MELO, Luciana de; GURGEL, Eli Iola. **Patentes: o Judiciário enfrentará a Big Pharma?**. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/opiniao/patentes-o-judiciario-enfrentara-a-big-pharma-artigo-de-luciana-de-melo-e-eli-iola-gurgel/59237/>. Acesso em 18 de ago. 2021

MENDONÇA. Rafaella Antonietti; ZWICKER. Antonio Augusto Domingues. **A CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O DIREITO DE ACESSO À SAÚDE E O DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS PATENTES DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO E O INSTITUTO DA LICENÇA COMPULSÓRIA.** Responsabilidade do Estado / Dirceu Pereira Siqueira, Sérgio Tibiriça Amaral & Tiago Cappi Janini, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP, 2020. (Anais do X Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito). Disponível em: <https://siacrid.com.br/repositorio/2020/responsabilidade-do-estado.pdf>. Acesso em 14 de ago. 2021

Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Marco Jurídico Interamericano sobre o direito de liberdade de expressão.** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em 14 de ago. 2021

Rodrigues, William C. V.; Soler, Orenzio. **Licença compulsória do efavirenz no Brasil em 2007: contextualização.** Revista Scielo. Public Health. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/rpsp/2009.v26n6/553-559/#>. Acesso em 18 de ago. 2021

Suprema Corte dos Estados Unidos. **Caso Diamond v. Diehr.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/pi-migalhas/205320/diamond-v--diehr>. Acesso em 14 de ago. 2021

Suprema Corte dos Estados Unidos. **Caso Gottschalk v. Benson**. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/409/63.html>. Acesso em 14 de ago. 2021.

Suprema Corte dos Estados Unidos. **Caso Street Bank & Trust Co. v Signature Financial Group**. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/patent/comments/96_1327.htm. Acesso em 14 de ago. 2021

VARELLA, Marcelo Dias. **Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para seu aperfeiçoamento**. Scielo Brazil. Rev. bras. polít. int. 52 (2). Dez 2009 <https://doi.org/10.1590/S0034-73292009000200001>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/w5hkhsmk6W55KdkqbBHCWXf/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 21 de ago. 2021